



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Prezada Sra. Pregoeira Dilene,

Concordamos com relação as atividades de monitoramento a distância não caracteriza serviços de segurança, porém o edital em seu item 12.1.4.5 menciona que a empresa deve prestar atendimento por meio de patrulhamento móvel, ou seja, empresa de segurança.

Outro item que consideramos fundamental para a exigência de autorização da Polícia Federal é o 12.1.4.9 alínea "a", quando informa que deve ter: "...*vigilância suplementar* enquanto não restaurado o acesso danificado"(grifo nosso), sendo que esta atividade somente pode ser exercida por empresa autorizada.

No mesmo item, porém na alínea "d" informa que: " a *vigilância pessoal* das dependências quando danificada alguma vedação (portas e janelas, ou o rompimento de qualquer obstáculo) em virtude da violação ou da tentativa de violação dos ambientes sob monitoração, devendo a empresa manter no local *vigilância permanente* enquanto providenciadas pelo TRE-SC os reparos necessários, concluídos em até 12 (doze) horas após o registro do evento na unidade de operação.

Ora, se o edital exige que se tenha vigilância pessoal e vigilância permanente, através de vigilantes cursados e devidamente certificados pela entidade autorizada pelo Ministério da Justiça, como pode uma empresa que não tem autorização suprir estas necessidades?

Pedimos reconsideração dos questionamentos apresentados e alteração do edital, visto que os serviços devem ser prestados por empresa de segurança autorizada pelo Ministério da Justiça.

Resposta:

Senhor licitante:

Informo que sua mensagem foi recebida como impugnação ao edital do Pregão n.º 62/2009.

Segue a decisão proferida por esta Pregoeira:

PREGÃO N.º 062/2009

PROTOCOLO N.º 46237/2009

ASSUNTO: Prestação de serviços de vigilância eletrônica para Zonas Eleitorais



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

A empresa LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. apresentou, tempestivamente, às 16h26min de 20 de agosto de 2009, por meio de mensagem eletrônica, impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n.º 62/2009, cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância eletrônica com a locação de 1 (um) sistema de alarme para os Cartórios Eleitorais de São José, Rio do Sul e Balneário Camboriú.

Preliminarmente, incumbe ressaltar que esta Pregoeira recebe a Impugnação, com fundamento no art. 18 do Decreto n.º 5.450, de 31 de maio de 2005, que regulamenta o Pregão, na forma eletrônica.

Insurge-se a Impugnante contra o fato de o edital não exigir que as empresas licitantes possuam autorização de funcionamento expedido pelo Ministério da Justiça.

Aduz a empresa que:

Concordamos com relação as atividades de monitoramento a distância não caracteriza serviços de segurança, porém o edital em seu item 12.1.4.5 menciona que a empresa deve prestar atendimento por meio de patrulhamento móvel, ou seja, empresa de segurança.

Outro item que consideramos fundamental para a exigência de autorização da Polícia Federal é o 12.1.4.9 alínea "a", quando informa que deve ter: "...**vigilância suplementar** enquanto não restaurado o acesso danificado"(grifo nosso), sendo que esta atividade somente pode ser exercida por empresa autorizada.

No mesmo item, porém na alínea "d" informa que: " a **vigilância pessoal** das dependências quando danificada alguma vedação (portas e janelas, ou o rompimento de qualquer obstáculo) em virtude da violação ou da tentativa de violação dos ambientes sob monitoração, devendo a empresa manter no local **vigilância permanente** enquanto providenciadas pelo TRE-SC os reparos necessários, concluídos em até 12 (doze) horas após o registro do evento na unidade de operação.

Ora, se o edital exige que se tenha vigilância pessoal e vigilância permanente, através de vigilantes cursados e devidamente certificados pela entidade autorizada pelo Ministério da Justiça, como pode uma empresa que não tem autorização suprir estas necessidades?



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Na seqüência, pede reconsideração dos questionamentos apresentados e alteração do edital, visto que os serviços devem ser prestados por empresa de segurança autorizada pelo Ministério da Justiça.

É o relatório.

A Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, dispõe em seu art. 10 que:

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas

§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior.

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. [grifou-se]

Estabelece, ainda, nos arts. 14 e 20:

Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e

II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

[....]



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

I - conceder autorização para o funcionamento:

- a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;
- b) das empresas especializadas em transporte de valores; e
- c) dos cursos de formação de vigilantes;

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior;

III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio.

Por sua vez, a Portaria n.º 387, do Departamento de Polícia Federal, de 28 de agosto de 2006, que altera e consolida as normas aplicadas sobre segurança privada, trata das atividades de segurança privada no art. 1º, § 3º:

Art. 1º [...]

[...]

§ 3º São consideradas atividades de segurança privada:

I – vigilância patrimonial – exercida dentro dos limites dos estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de proteger os bens patrimoniais;

II – transporte de valores – [...];

III – escolta armada – [...];

IV – segurança pessoal – [...];

V – curso de formação – [...].

E em seu art. 4º, versa sobre os requisitos de autorização:

Art. 4º O exercício da atividade de vigilância patrimonial, cuja propriedade e administração são vedadas a estrangeiros,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

dependerá de autorização prévia do DPF, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

[...]

A legislação que trata da matéria, ao se referir à prestação de serviços de vigilância, o faz genericamente, não mencionando vigilância eletrônica.

Segundo a Delegacia da Polícia Federal, até o ano de 2006 aquela instituição autuou empresas prestadoras de serviços de monitoramento eletrônico não-autorizadas.

Contudo, após a emissão do Parecer CAA/CGCL/CJ/MJ n.º 022/2006, as Delegacias da Polícia Federal suspenderam a fiscalização específica sobre as empresas de monitoramento eletrônico.

Segundo o entendimento do parecerista, Fernando de Carvalho Amorim, Advogado da União, “[...] o monitoramento a distância (telemonitoramento) de determinado espaço físico não caracteriza, por si só, prestação de serviços de segurança, para fins da Lei n.º 7.102, de 1983. Poderá, eventualmente, complementar a atividade contratada com base nela.”

E continua:

41. A prestação de serviços de monitoramento eletrônico de determinado espaço físico, que não seja estabelecimento financeiro, independe sempre de autorização, controle ou fiscalização por parte das autoridades policiais.

42. Ainda que se assemelhe a modalidade de segurança pessoal ou patrimonial, esse serviço não corresponde, por si só, aos serviços privados de que trata a Lei n.º 7.102, de 1983.

Entretanto, procedendo à reanálise dos termos do edital, esta Pregoeira verificou que, dentre as obrigações da empresa contratada, estão as de realizar vigilância pessoal quando danificada alguma vedação (portas e janelas, ou o rompimento de qualquer outro obstáculo) em virtude da violação ou da tentativa de violação dos ambientes sob monitoração, enquanto providenciados os reparos necessários.

Ademais, considerando essa atividade em caráter emergencial, exige-se que os vigilantes possuam formação técnica específica, oferecida através dos certificados de aprovação em curso de vigilante, expedidos por entidades devidamente autorizadas pelo Ministério da Justiça, por seu órgão competente ou



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal.

Assim, mesmo em se tratando de atividade eventual, complementar ao serviço de monitoramento a distância, está caracterizada a prestação de serviços de segurança de que trata a Lei n.º 7.102/1983, entendimento esse corroborado pelo Sr. Kennedy, da Delegacia da Polícia Federal em Florianópolis (3281-6635).

Dessa forma, é procedente a alegação da empresa LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., no que tange à ausência de exigência habilitatória.

Assim sendo, esta Pregoeira decide dar provimento à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., sendo necessário, pois, alterar o edital, incluindo-se a exigência de apresentação, nos documentos de habilitação, de autorização de funcionamento expedido pelo Ministério da Justiça, para atuação no Estado de Santa Catarina, na forma da Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983, e Certificado de Segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal, conforme Portaria 387, de 28 de agosto de 2006, o qual passou a ser expedido juntamente com a Autorização de Funcionamento ou de Revisão, não sendo mais expedidos documentos separados, constituindo a publicação dos Alvarás no Diário Oficial da União documento oficial, válido para as empresas exercerem suas atividades plenamente.

Florianópolis, 20 de agosto de 2009.

Dilene Soares Tavares dos Anjos
Pregoeira